



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10166.723108/2010-15                                 |
| <b>Recurso nº</b>  | Embargos                                             |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>2301-005.297 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 10 de maio de 2018                                   |
| <b>Matéria</b>     | VALE-TRANSPORTE                                      |
| <b>Embargante</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>Interessado</b> | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB          |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E VOTO. EFEITOS INFRINGENTES.**

Cabem embargos quando o acórdão apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Configura contradição a divergência de entendimento expresso no voto e no dispositivo da decisão. Prevalece a tese sustentada no voto. Aplicam-se efeitos infringentes.

**VALE TRANSPORTE.**

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

**DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é imprescindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

**MULTA**

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-003.028, de 18/09/2012, rerratificar o acórdão embargado, de modo a adequar o dispositivo da decisão ao que consta do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Wesley Rocha e João Bellini Junior (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-003.028.

A embargante sustentou ter havido contradição entre o dispositivo da decisão, que indica provimento ao recurso voluntário na questão do vale-transporte nos termos do voto do relator, e o próprio voto do relator, onde se constata a manutenção da autuação.

Os embargos foram admitidos pelo presidente desta turma.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

A Embargante alega a existência de contradição entre o dispositivo da decisão e o voto. De fato, a contradição está evidente.

O dispositivo da decisão assinalou o provimento do recurso voluntário, com a consequente desoneração do contribuinte no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte. Dele consta:

*Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos:  
a) em dar provimento ao recurso, na questão do vale transporte,  
**nos termos do voto do Relator;***

(Sem grifo no original.)

Porém, ao analisar a matéria, o relator assim se manifestou em seu voto:

*É bem verdade que o artigo 5º do Decreto 95.247/87, vedou a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, que não seja o vale-transporte. Mas a Lei 7.418-1985, que instituiu o vale-transporte, não faz menção neste sentido. Ao contrário, ela diz ser direito do trabalhador, respeitando o acordo ou a convenção coletiva de trabalho e **que não possui natureza salarial**. (Grifo do original.)*

*Neste sentir, se julgar que o Decreto 95.247 de 87 é o instituir de regras para o pagamento do vale transporte, estaríamos admitindo a sua superioridade à Lei 7.418 de 85, pois, dito pela lei em destaque, a regra geral é o pagamento do vale transporte.*

**Só que no presente caso não foi localizada a previsão em convenção coletiva de trabalho, razão pela qual penso que deve ser mantida a autuação nesta rubrica.**

(Sem grifo no original.)

#### CONCLUSÃO

*Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO quanto o reconhecimento de não incidência de contribuição social em vale transporte paga em espécie ao trabalhador **se atende o objeto da lei**, bem como, no mérito, aplicar a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, mantendo o crédito tributário a integralidade da decisão 'a quo' nas demais rubricas.*

(Sem grifo no original.)

A tese exposta pelo relator, e que recebeu a adesão unânime da turma, foi de que o vale-transporte poderia ser pago em dinheiro, uma vez que a lei não trouxe limitação quanto a isso e o decreto regulamentador não poderia fazê-lo. Porém, as condições da lei deveriam ser observadas e, no caso em concreto, uma das condições, que é a previsão do pagamento do benefício em convenção coletiva, não teria sido adimplida pelo contribuinte, razão pela qual o relator pugnou pela manutenção da autuação.

O texto da ementa reforça o entendimento do colegiado de que a convenção coletiva é condição necessária à exclusão do vale-transporte do salário de contribuição:

*O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em **Convenção Coletiva do Trabalho**, não enseja salário contribuição.*(Grifo do original.)

Voto por acolher os embargos e rerratificar o acórdão embargado, dando-lhe efeitos infringentes, de modo a adequar o dispositivo da decisão ao que consta do voto do relator.

João Maurício Vital - Relator